



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001249/97-14
Recurso nº : 123.116
Acórdão nº : 203-09.354

Recorrente : KONRATH & CIA. LTDA. (antiga razão social: MATTEA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS – ARROLAMENTO DE BENS – PREVISÃO LEGAL – O arrolamento de bens para seguimento de recurso está preservado pela jurisprudência judicial, não se configurando, pois, na esfera administrativa, como prejuízo à defesa, violação ao duplo grau de jurisdição e ofensa ao direito de petição. **Preliminar rejeitada.**

COFINS – LANÇAMENTO – COMPENSAÇÕES – Demonstrado que o crédito tributário foi modificado em face de o autuante ter considerado compensações realizadas e, com relação ao novo cálculo, a Recorrente não ter apontado nenhum defeito, cabe ser mantido o lançamento.

MULTA, JUROS E TAXA SELIC – LICITUDE – Enquanto previstos na legislação vigente, cabe a aplicação de multa, juros e Taxa SELIC pela autoridade administrativa.

Recuso negado.

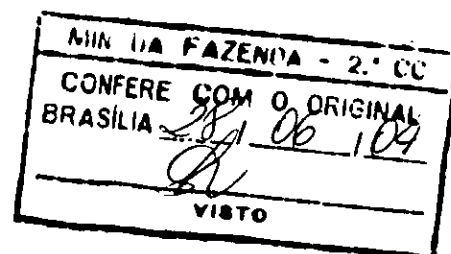
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KONRATH & CIA. LTDA. (antiga razão social: MATTEA & CIA. LTDA.).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11040.001249/97-14

Recurso nº : 123.116

Acórdão nº : 203-09.354

Recorrente : KONRATH & CIA. LTDA. (antiga razão social: MATTEA & CIA. LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, parcialmente mantido pelo Órgão Julgador da 1ª instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 256):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/06/1997

Ementa: COFINS – RECOLHIMENTO A MENOR – EXIGÊNCIA – Comprovado o recolhimento a menor da COFINS, a diferença devida deve ser exigida de ofício, com as penalidades pertinentes, de acordo com a legislação de regência.

COMPENSAÇÃO – FALTA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – INDEFERIMENTO – A falta de crédito tributário favorável ao contribuinte acarreta o indeferimento da compensação pela perda de objeto.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não se aprecia ilegalidade ou inconstitucionalidade na esfera administrativa por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

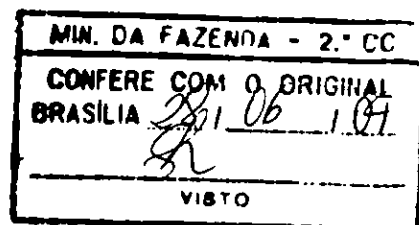
DCTF – Sobre os valores declarados em DCTF antes do início do procedimento de ofício e não recolhidos dentro do prazo legal, não incide multa de ofício, mas sim multa de mora e juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua defesa, a Recorrente alega que (fls. 271/291):

- houve prejuízo à ampla defesa;
- foi violado o duplo grau de jurisdição;
- houve ofensa ao direito de petição;
- desconsiderou a compensação de valores originados de indébito de FINSOCIAL; e
- discorda da aplicação de multa, juros e Taxa SELIC.

É o relatório.





Processo nº : 11040.001249/97-14
Recurso nº : 123.116
Acórdão nº : 203-09.354

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

No que respeita ao prejuízo à defesa, à violação ao duplo grau de jurisdição e à ofensa ao direito de petição, decorrentes da obrigatoriedade do arrolamento de bens para o seguimento do recurso, tal exigência restou mantida consoante se depreende da jurisprudência dos Tribunais Judiciais Superiores.

Em que pese tal tese ter fundamentos razoáveis, o fato de ter realizado o arrolamento e ter apresentado o recurso atacando os pontos controvertidos da decisão recorrida fez restar superada tal discussão no âmbito administrativo.

Assim, rejeito tais preliminares.

No que pertine ao mérito, depreende-se do relatório de fls. 238/242, do próprio AFTN autuante, que o crédito fiscal foi reduzido por conta das compensações.

Como a Recorrente, mesmo intimada (fls. 247/248), não se insurgiu contra tais cálculos e, mesmo no recurso, não apresentou números para contrastá-los, pois permaneceu no campo das alegações, cabe o lançamento ser mantido.

Com referência à multa, juros e Taxa SELIC, os mesmos estão, de há muito, previstos na legislação vigente, sendo, pois lícita a sua aplicação pela autoridade fazendária.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

MAURO WASILEWSKI

